



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11762.720163/2014-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - SOBRESTAMENTO
Recorrente RIO FASHION BOLSAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da extinção do crédito tributário; ou, na hipótese de rescisão do parcelamento, retornem-se os autos a este CARF para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo solidário BRASALES COMERCIO EXTERIOR LTDA.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisario, e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 07-37.733:

Trata o presente processo de lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 72.126,43 (setenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) decorrente da aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria importada a qual seria aplicada a penalidade de perdimento, em decorrência da prática de interposição fraudulenta em operação de importação, com fulcro no art. 23, V, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e art. 689, XXII, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Consta do Relatório de Fiscalização (fls. 8-40) que a autuada Rio Fashion Bolsas Ltda teria adquirido, mediante interposição fraudulenta, a integralidade das bolsas importadas por Brasales Comércio Exterior Ltda através da Declaração de Importação (DI) nº 12/1965848-2, registrada em 22 de outubro de 2012 (fls. 410-413). As cerca de 20 mil bolsas foram transferidas da Brasales para a Rio Fashion mediante Nota Fiscal Eletrônica nº 2.433, de 22 de outubro de 2012 (fls. 397-398), ou seja, mesma data do registro da DI.

A autuada Rio Fashion foi considerada revel em virtude do transcurso do lapso impugnatório in albis.

A Brasales, empresa à qual se atribuiu responsabilidade passiva solidária por meio do termo de fls. 408-409, apresentou tempestivamente peça impugnatória (fls. 428-440). Preliminarmente, pretende ver reconhecida a nulidade da autuação haja vista existência de provimento judicial declarando a nulidade do MPF 07154-2013-00211-0, que seria o elemento motivador do auto de infração. No mérito, defende que não houve qualquer encomenda prévia à compra, ou seja, que a importação se deu efetivamente por conta própria e que as mercadorias importadas foram alienadas no mercado interno em lote único.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 07-37.733, sessão de 29/09/2015, julgou improcedente a impugnação do contribuinte - responsável solidário, com a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/10/2012

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, são consideradas dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

A lei prevê a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior quando a origem, disponibilidade e

transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não for comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RIO FASHION BOLSAS LTDA (CNPJ n.º 14.676.692/0001-05), revel, não interpôs recurso voluntário e, após o julgamento de 1ª instância, em **23/03/2016**, solicitou o parcelamento simplificado da totalidade do crédito tributário lançado conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 497 a 510, extrato do processo emitido no sistema SIEF - PROCESSO (fl. 520) e tela consulta ao sistema de controle de parcelamento SIPADE (fls. 512 a 519).

O sujeito passivo solidário, BRASALES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ n.º 10.627.051/0001-00), interpôs recurso voluntário (fls.479/494), no qual aduz:

1. A nulidade do auto de infração por ausência de motivação do MPF nº 07154-2013-00211-0 que lhe incluiu em procedimento especial de fiscalização;
2. A legalidade na operação de compra e venda da mercadoria importada o que afastaria a acusação de interposição fraudulenta;
3. As provas oferecidas pela autoridade fiscal são insuficientes para sustentar a autuação fiscal, conforme jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário da BRASALES atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O efeito do pedido de parcelamento efetuado pela RIO FASHION, que fora declarado revel na 1ª instância, é de manter o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, a teor do inciso VI do art. 151 do CTN¹, até o cumprimento integral da obrigação.

Na hipótese de se concluir o pagamento integral das parcelas do débito, ter-se-á por extinto o crédito tributário, com aproveitamento ao sujeito passivo solidário.

Não obstante, há de se decidir acerca do tratamento a ser conferido ao recurso da BRASALES no curso do parcelamento solicitado e deferido em 60 (sessenta) parcelas, uma vez que o requerimento de parcelamento do contribuinte RIO FASHION não implica a

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento

desistência do recurso do devedor solidário que permanece com nítido interesse de agir na demanda e a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo (art. 156, I, do CTN).

Consta do Manual dos Conselheiros (fl. 36) a orientação expressa para que em situações de recurso pendente de julgamento de algum dos coobrigados em face de deferimento de parcelamento a outro devedor, o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para fins de sobrestamento até a extinção do crédito tributário ou a rescisão do parcelamento, hipótese esta (rescisão) em que será retomado o julgamento do recurso:

Contudo, se um dos solidários pede desistência total (o que importa renúncia a qualquer alegação de direito), e há outros questionando o crédito tributário, como esse crédito está sendo pago e está com exigibilidade suspensa, o processo deve ser encaminhado à unidade de origem, que observará o disposto na Portaria RFB nº 2.284, de 2010.

Em qualquer caso, o Conselheiro deve verificar se a desistência é parcial ou total:

- a) se parcial, o processo deve retornar ao CARF para seguimento dos trâmites processuais em relação à parte remanescente, e esta circunstância deve ser consignada no despacho de devolução;
- b) se a desistência é total, alcançando todo o crédito tributário lançado ou cobrado, o processo será encaminhado à unidade de origem;

Conquanto a Portaria RFB nº 2.284/2010 esteja revogada pela Portaria RFB nº 2.123, publicada em 28/12/2018², entendo que a solução a ser dada não se alterou, qual seja, deve-se encaminhar os autos à unidade de origem para sobrestamento até a quitação total do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso; rescindido o parcelamento, os autos devem retornar a este Carf, para prosseguimento do recurso do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da extinção do crédito tributário; ou, na hipótese de rescisão do parcelamento, retornem-se os autos a este CARF para julgamento do Recurso do sujeito passivo solidário BRASALES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

² Art. 1º Fica revogada a Portaria RFB nº 2.284, de 29 de dezembro de 2010.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.